



**Ccent. 52/2016  
Liberty Media / Grupo F1**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

07/12/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 52/2016 – Liberty Media / Grupo F1**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 9 de novembro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Liberty Media Corporation (“Liberty Media”), do controlo exclusivo sobre a Delta Topco Limited, a empresa mãe do Grupo empresarial *Formula One* (“Grupo F1” ou “Empresa Alvo”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Liberty Media** – empresa com atividade numa vasta gama de negócios nos domínios dos *media*, da comunicação e do entretenimento, maioritariamente nos EUA e no Canadá. Nenhum dos três grupos de empresas da Liberty Media – o *Liberty Braves Group*, o *Liberty Media Group* e o *Liberty SiriusXM Group* – tem atividade em Portugal ou no Espaço Económico Europeu.
  - **Grupo F1** – grupo responsável pela promoção do Campeonato Mundial de Fórmula Um da FIA (*Formula One World Championship*) e pela exploração dos direitos comerciais relacionados com o referido campeonato. As atividades do Grupo F1 em Portugal compreendem o licenciamento de direitos de transmissão televisiva de eventos de Fórmula 1, da GP2 e da GP3, atualmente teletransmitidos pela Eurosport. O volume de negócios realizado pelo Grupo F1, em Portugal, no último exercício, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [<5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

4. Como anteriormente referido, a presente operação de concentração diz respeito à atividade de organização e promoção de eventos de automobilismo e, em particular, ao licenciamento dos direitos de transmissão desses eventos (Fórmula 1, GP2 e GP3).
5. De acordo com a Notificante, a AdC, em decisões anteriores<sup>1</sup>, tem definido o *mercado dos direitos de teletransmissão de eventos desportivos premium*, estando incluído neste mercado sobretudo os grandes jogos de futebol (a Primeira e a Segunda Ligas

---

<sup>1</sup> Cfr. decisões da AdC nos processos Ccent. 4/2013 – *Controlinveste\*ZON\*PT / Sport TV\*PPTV\*Sportinveste*, de 31 de julho de 2014, Ccent. 5/2013 – *Kento\*Unitel\*Sonaecom /ZON\*Optimus*, de 26 de agosto de 2013 e Ccent. 8/2006 – *Sonaecom/PT*, de 22 de dezembro de 2006.  
**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Portuguesas, a Taça de Portugal, os jogos da seleção nacional, a *Uefa Champions League* e a *Uefa Europa League*, e os campeonatos quadrienais Europeu e Mundial).

6. No entanto, a Notificante, atendendo ao racional e à informação disponibilizada nas supramencionadas decisões da AdC, considera que também a Fórmula 1, enquanto conteúdo desportivo alegadamente *premium*, possa (conjuntamente com o ténis, o basquetebol da NBA e o golf) ser incluída no *mercado dos direitos de teletransmissão de eventos desportivos premium*.
7. Também a Comissão Europeia (“CE”) já teve oportunidade de se pronunciar sobre estes mercados, tendo, segundo a Notificante, identificado mercados mais restritos, tais como (i) o *mercado de licenciamento de direitos de teletransmissão de eventos desportivos regulares, que não o futebol, transmitidos regularmente durante todo o ano* (os eventos desportivos irregulares, como os Jogos Olímpicos, são incluídos num mercado autónomo distinto deste) ou, ainda, um mais restrito, (ii) o *mercado de licenciamento de direitos de teletransmissão de eventos automobilísticos*<sup>2</sup>.
8. A Notificante refere que também deve ser tido em conta “(devido ao facto de a prática decisória da AdC ter estado, até agora, aparentemente mais focada na transmissão de futebol) que outras autoridades nacionais de concorrência, como a espanhola CNMC, já identificaram o mercado para o licenciamento de direitos de teletransmissão de eventos desportivos que não o futebol<sup>3</sup>”.
9. Por todo o exposto, a Notificante propõe que o mercado relevante a considerar na presente operação de concentração seja o (i) *mercado dos direitos de transmissão televisiva de eventos desportivos premium*.
10. No entanto, na linha da segmentação considerada pela CE, a Notificante admite, por mera cautela de patrocínio e para efeitos de análise da presente operação de concentração, a identificação dos seguintes mercados do produto relevante alternativos: (ii) *mercado para o licenciamento de direitos de teletransmissão de eventos desportivos regulares, que não futebol, transmitidos regularmente durante todo o ano*; e (iii) *mercado para o licenciamento de direitos de teletransmissão de eventos automobilísticos (definição com a qual as Partes não concordam)*.
11. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados acima identificados, a Notificante entende, na medida em que “(...) a maioria das empresas de radiodifusão ao nível europeu são negócios domésticos com enfoque na programação nacional(...)” e que “(...) os direitos para transmitir um evento são normalmente adquiridos numa lógica país-a-país”, que os mercados são de âmbito nacional.
12. Atendendo a que da presente operação de concentração não resultam entraves significativos à concorrência efetiva, independentemente da delimitação do mercado relevante que viesse a ser adotada, a AdC considera poder deixar em aberto a exata delimitação do mesmo, analisando a estrutura de oferta tendo por referência cada uma das delimitações alternativas propostas pela Notificante.
13. Por fim, a Notificante refere que a Comissão identificou, no caso COMP/M.4066 – CVC/SLEC, ainda relacionado com o negócio do Grupo F1 (Adquirida), como potenciais

---

<sup>2</sup> Cfr. caso COMP/M.4066 – CVC/SLEC, de 20 de março de 2006. Neste caso, a CE deixou a exata delimitação do mercado em aberto, uma vez que seria indiferente para a avaliação jusconcorrencial.

<sup>3</sup> Cfr. caso C-0648/15 – *Godó/Mediaset/Edica*, decisão de 14 de maio de 2015, caso C-0432/12 – *Antena 3/La Sexta*, decisão de 13 de julho de 2012 e caso C-0230/10 – *Telecinco/Cuatro*, de 28 de outubro de 2010.

mercados de produto (i) *os Reguladores de Automobilismo*, (ii) *as Equipas/Construtores*, (iii) *os Publicitários* e (iv) *os Promotores Locais*.

14. Segundo a Notificante, ela própria não está presente em nenhum dos potenciais mercados acima referidos e a Adquirida está apenas presente no potencial mercado dos “*Publicitários*”.
15. Uma vez que a Adquirida comercializa publicidade e patrocínios, a AdC entende que estas atividades poderiam dar lugar à definição de um ou mais potenciais mercados relevantes.
16. No entanto, na medida em que a Notificante não se encontra presente em nenhum dos potenciais mercados do produto que pudessem vir a ser definidos, a presente operação de concentração traduz-se numa mera transferência de quota, não resultando da mesma qualquer sobreposição horizontal, pelo que a AdC, no caso concreto, entende não ser necessário definir os potenciais mercados associados àquelas atividades.

## **2.2. Avaliação jusconcorrencial**

17. A Notificante apresenta estimativas de quotas<sup>4</sup> em Portugal nos mercados dos (i) *direitos televisivos para grandes eventos automobilísticos em televisão free-to-air e televisão paga*, (ii) *direitos televisivos para grandes eventos desportivos regulares em televisão free-to-air e televisão paga* (para ambos os cenários, incluindo e excluindo o futebol) e (iii) *direitos televisivos para grandes eventos desportivos em televisão free-to-air e televisão paga* (para ambos os cenários, incluindo e excluindo o futebol).
18. De acordo com as estimativas apresentadas pela Notificante, a Adquirida detinha, em 2015, uma quota de [80-90]% no (i) *mercado dos direitos televisivos para grandes eventos automobilísticos em televisão free-to-air e televisão paga em Portugal*.
19. No que respeita ao (ii) *mercado dos direitos televisivos para grandes eventos desportivos regulares em televisão free-to-air e televisão paga em Portugal*, a Notificante estima que a Adquirida detinha, em 2015, uma quota de mercado de, respetivamente, [0-5]% no caso de se incluir o futebol e [10-20]% no caso de se excluir o futebol.
20. Já no que se refere ao (iii) *mercado dos direitos televisivos para grandes eventos desportivos em televisão free-to-air e televisão paga em Portugal*, a Notificante estima que a Adquirida detinha, em 2015, uma quota de mercado de, respetivamente, [0-5]% no caso de se incluir o futebol e [10-20]% no caso de se excluir o futebol.
21. Do acima exposto e atendendo a que a Notificante não se encontra ativa em qualquer das delimitações alternativas de mercado *supra* apresentadas, a operação de concentração traduz-se numa mera transferência da quota de mercado da Adquirida para a Notificante, sem qualquer impacto na respetiva estrutura de oferta. Nessa medida, conclui-se que a operação de concentração em causa não conduz à criação de

---

<sup>4</sup> As estimativas de quotas de mercado baseiam-se em número de horas de visualização dos conteúdos em causa, ou seja, referem-se a quotas nos mercados a jusante na relação dos operadores de televisão com os respetivos clientes. Nessa medida, as estimativas da Notificante referem-se a quotas de mercado que representam a posição dos conteúdos por si comercializados nos mercados a jusante e não no(s) mercado(s) a montante onde os direitos televisivos são efetivamente comercializados. No entanto, na medida em que a presente operação, por se tratar de uma mera transferência de quota, não apresenta problemas de natureza concorrencial, a AdC entendeu aceitar a *proxy* apresentada pela Notificante.

entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

### **3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

23. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 7 de dezembro de 2016

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5